

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**

**Processo nº 1004884-18.2017.8.26.0533**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I. Classe III – Créditos Quirografários .....	3
IV - CONCLUSÃO .....	10

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **março de 2022**.

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

## III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/05.

### III.I. Classe III – Créditos Quirografários

*Ab initio*, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros) se encontrava em período de carência, o qual transcorreu

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

no mês de agosto de 2021. Desta forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto de 2021.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 12ª (décima segunda) parcela, em 24/03/2022:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	12ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S.A.)	85.377,92	24/03/2022	<b>703.882,47</b>
Banco Bradesco S.A.	6.237,86	24/03/2022	<b>51.426,86</b>
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S.A.)	175.803,64	24/03/2022	<b>1.449.380,68</b>
Banco do Brasil S.A.	237.996,39	24/03/2022	<b>1.962.117,26</b>
Banco Indusval S.A.	296.651,65	24/03/2022	<b>2.445.689,71</b>
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	28.486,79	24/03/2022	<b>234.854,10</b>
Banco Original S.A.	214.404,60	24/03/2022	<b>1.767.619,07</b>
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. (crédito cedido pelo Banco Pan S.A.)	48.084,78	24/03/2022	<b>396.426,08</b>
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda. (crédito cedido pelo Banco Pine S.A.)	64.103,14	24/03/2022	<b>528.486,45</b>
Banco Santander S.A.	2.135.209,85	24/03/2022	<b>17.603.342,93</b>
Banco Votorantim S.A.	-	-	<b>1.069.372,53</b>
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pela Braskem S.A.)	1.607,47	24/03/2022	<b>13.252,47</b>
Itaú Unibanco S.A.	201.667,89	24/03/2022	<b>1.662.613,68</b>
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	61.324,66	24/03/2022	<b>505.579,78</b>
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	28.757,27	24/03/2022	<b>237.083,97</b>
<b>Total</b>	<b>3.585.713,91</b>		<b>30.631.128,04</b>

Em relação aos pagamentos dos créditos dos sócios da Sociedade Empresária, os Srs. Darci, Romeu e Vilson, conforme esta Auxiliar vem relatando nos relatórios anteriores, o valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos), relativo ao depósito judicial efetuado pela Recuperanda, por ordem de seus sócios mencionados acima, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, foi totalmente compensado no pagamento da 5ª (quinta) parcela, sendo que restou, ainda, um saldo residual a ser adimplido em relação à parcela em comento.

Rememora-se, nesta oportunidade, que a medida de compensação do referido valor, sugerida por esta Auxiliar (fls. 16.271/16.280), foi deferida pelo N. Juízo por meio da r. decisão de fls. 16.422/16.424. À época, a ideia era que o valor fosse totalmente absorvido pela 5ª (quinta) parcela, de acordo com os cálculos que haviam sido apresentados – de forma aproximada, tendo em vista a variação do índice de atualização –, porém, como se vê, quando da efetiva compensação, restou um saldo ainda a compensar.

Além do saldo residual da 5ª (quinta) parcela, a Devedora, momentaneamente, deixou de efetuar aos seus sócios, incluindo dentre eles a Sra. Maria Emília Covolan, os pagamentos das parcelas subsequentes, com o intuito de preservar o caixa da empresa, bem como priorizar os pagamentos integrais das parcelas dos demais credores.

Porém, conforme consta às fls. 16.459/16.460 e 16.582/16.583, houve a revogação da moratória concedida pelos sócios, razão pela qual houve a necessidade de pagamento das parcelas subsequentes a eles, inclusive àquelas relativas à Sra. Maria Emília Covolan.

Segundo já relatado nas circulares anteriores, sendo o recebimento do crédito um direito disponível, esta Auxiliar não via, e não vê, irregularidades no adimplemento parcial ou na ausência de pagamento aos

sócios da Recuperanda em relação às parcelas relativas ao Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, tendo em vista que, com a revogação da moratória anteriormente concedida, os referidos sócios foram incluídos na fiscalização do cumprimento do PRJ, e esta Administradora Judicial, visando cumprir com o seu múnus de fiscalização aos pagamentos, solicitou à Devedora que ela apresentasse, de forma periódica, um controle dos valores eventualmente feitos aos seus sócios, tendo ela, conforme já informado na última circular, encaminhado o referido documento.

Após a conclusão da análise do referido controle de pagamentos enviado, esta Administradora Judicial verificou que o racional empregado pela Devedora nos cálculos diverge daquele sugerido por esta Auxiliar e deferido pelo N. Juízo (vide r. decisão de fls. 16.422/16.424). Isso porque, constatou-se que a Recuperanda efetua as compensações nos juros apurados do período de novembro de 2020 até março de 2021 **e não sobre as parcelas devidas de abril de 2021 até agosto de 2021.**

Nesse sentido, com a finalidade de exemplificar o mencionado acima, segue abaixo a demonstração das compensações feitas pela Devedora, bem como por esta Administradora Judicial – estando esta última em conformidade com o que foi decidido pelo D. Juízo, segundo já relatado:

Compensações - Recuperanda			
Sócios Credores	Novembro/2020	Março/2021	Total
Darci Covolan	629.330,67	3.366.348,18	<b>3.995.678,85</b>
Maria Emília Covolan Zancan	629.330,67	279.795,75	<b>909.126,42</b>
Romeu Antônio Covolan	629.330,67	3.365.582,76	<b>3.994.913,43</b>
Vilson Covolan	629.330,67	279.795,75	<b>909.126,42</b>
<b>Total</b>	<b>2.517.322,68</b>	<b>7.291.522,44</b>	<b>9.808.845,12</b>

Compensações - Administradora Judicial						
Credores	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	Total

Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	649.497,85	<b>1.740.989,88</b>
Romeu Antônio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	<b>1.752.745,60</b>
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	649.497,85	<b>1.752.745,60</b>
<b>Total</b>	<b>654.446,98</b>	<b>714.108,98</b>	<b>896.267,34</b>	<b>1.033.164,23</b>	<b>1.948.493,56</b>	<b>5.246.481,09</b>

No tocante à compensação realizada pela Devedora, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, conforme pode ser observado na tabela acima, que os valores não perfazem a quantia do depósito judicial (R\$ 5.246.481,07).

Além disso, percebe-se que a Recuperanda inclui, de forma equivocada, na compensação do referido valor, a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan. Contudo, a sócia em comento não possui relação com a presente questão, uma vez que, conforme foi amplamente discorrido e debatido ao longo do feito recuperacional (vide r. decisão de fls. 16.422/16.424), o depósito judicial foi feito, tão somente, por conta e ordem dos avalistas (Srs. Vilson, Romeu e Darci), os quais estão no polo passivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, e, portanto, determinou-se que a compensação fosse realizada em relação ao crédito deles.

Desta forma, no entendimento desta Auxiliar, faz-se necessário que a Devedora esclareça o motivo pelo qual incluiu na compensação do valor de R\$ 5.246.481,07 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos) a Sra. Maria Emilia Covolan Zancan, em descumprimento com o decidido por meio da r. decisão de fls. 16.422/16.424.

Por derradeiro, tendo em vista que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021 e o pagamento do valor do principal se iniciou no mês de agosto de 2021, tem-se que a Devedora demonstrou, no controle de pagamentos

apresentado, o adimplemento do crédito dos seus sócios até a parcela do mês de março de 2022, conforme relatado abaixo:

Valores Pagos aos sócios				
Meses	Sócios Credores			
	Darci	Maria	Vilson	Romeu
26/04/2021	69.358,59	69.957,52	69.957,52	68.822,12
24/05/2021	69.364,12	69.961,59	69.961,59	68.828,79
24/06/2021	69.370,96	69.966,62	69.966,62	68.837,05
26/07/2021	69.378,58	69.972,23	69.972,23	68.846,25
24/08/2021	69.387,19	69.978,57	69.978,57	68.856,65
24/09/2021	69.397,28	69.985,99	69.985,99	68.868,83
25/10/2021	69.407,62	69.993,60	69.993,60	68.881,33
24/11/2021	69.418,83	70.001,85	70.001,85	68.894,87
24/12/2021	69.432,07	70.011,59	70.011,59	68.910,86
24/01/2022	69.448,97	70.024,03	70.024,03	68.931,28
24/02/2022	69.464,99	70.035,81	70.035,81	68.950,64
24/03/2022	69.481,35	70.047,85	70.047,85	68.970,41
<b>Total</b>	<b>832.910,55</b>	<b>839.937,25</b>	<b>839.937,25</b>	<b>826.599,08</b>

Outrossim, em relação à questão referente ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial informa que, tendo realizado nova consulta, na data de fechamento do presente relatório, aos autos do recurso de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), verificou-se que, na data de 30/03/2022, foi juntada petição protocolada pelo Banco embargado, e, até o momento, não houve o julgamento do referido recurso.

Desta forma, esta Auxiliar ressalta que continuará acompanhando o deslinde da questão, a fim de que possa realizar, caso haja a manutenção do *decisum* de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Daycoval S.A., a sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

Ademais, sobre o Banco Votorantim S.A., esta Administradora Judicial rememora, conforme já explicitado na circular anteriormente protocolada, que houve a entabulação de um acordo de liquidação envolvendo o referido Credor e os acionistas da Devedora, os quais são



avalistas da obrigação, sendo que a referida negociação versou sobre a totalidade do crédito existente em favor do Banco. Ou seja, tem-se que com o cumprimento do acordo, o valor devido restará quitado.

Nesse espeque, relata-se que, tendo realizado nova consulta aos autos das ações executórias (processos nºs 1071884-73.2017.8.26.0100 e 1005024-52.2017.8.26.0533), na data de fechamento do presente relatório, esta Administradora Judicial verificou que ainda não houve a sinalização de cumprimento do acordo.

Assim, esta Auxiliar do Juízo informa que continuará acompanhando os autos em comento, para, após a sinalização do cumprimento do acordo entabulado, realizar a exclusão do crédito do Banco Votorantim S.A. do Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

Por fim, cumpre relatar que, ao analisar os comprovantes de pagamentos enviados pela Sociedade Empresária, **esta Administradora Judicial constatou que os valores pagos aos credores, a título da 12ª (décima segunda) parcela, estão em conformidade com o estabelecido no PRJ, ou seja, não houve diferenças apuradas no pagamento da 12ª (décima segunda) parcela.**

Contudo, conforme já relatado nas circulares anteriores, apurou-se diferenças imateriais de parcelas anteriores, as quais perfazem, até a data-base deste relatório (31/03/2022), a quantia total de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 31/03/2022	
Relação de Credores	Total Diferenças
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	<b>(0,03)</b>
Banco Bradesco S/A.	<b>3,17</b>
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	<b>0,06</b>
<b>Total</b>	<b>3,20</b>

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos credores, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 27 de abril de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571